

# METAMORFOSE DA COMPETÊNCIA TRABALHISTA: CONTRIBUIÇÕES DE KAFKA À INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 8º, §3º, e 855-B DA CLT

Oscar Krost<sup>1</sup>

*“A arte é tarefa suprema, a verdadeira atividade metafísica nesta vida”.*  
**Friedrich Nietzsche**

## RESUMO

A arte supostamente imita a vida, proporcionando novos olhares sobre sua fonte de inspiração e permitindo o redimensionamento pelos sujeitos de questões assimiladas sem questionamentos. O sistema jurídico e a racionalidade que marca o Direito, por sua vez, tendem a simplificar excessivamente fenômenos multifacetados, mascarando elementos essenciais para sua adequada compreensão. Diante de tais constatações, “A metamorfose”, de Franz Kafka, municia reflexões sobre possibilidades de interpretação e de aplicação das mudanças causadas pela Lei nº 13.467/17 na competência da Justiça do Trabalho, mais especificamente pela redação dada aos arts. 8º, §3º, e 855-B da CLT, restritivo dos poderes dos Juízes para examinar o conteúdo de normas coletivas e impositivo da prestação de jurisdição voluntária em sede de homologação de acordos extrajudiciais, respectivamente.

**Palavras-chave:** Reforma da CLT – Competência da Justiça do Trabalho – “A metamorfose”

## ABSTRACT

Art supposedly imitates life, providing new perspectives on its source of inspiration and allowing subjects to assimilate issues assimilated without question. The legal system and the rationality that marks the Law, in turn, tend to oversimplify multifaceted phenomena, masking essential elements for their proper understanding. In view of such findings, Franz Kafka's “The Metamorphosis” provides reflections on the possibilities of interpretation and application of the changes caused by Law No. 13,467 / 17 in the jurisdiction of the Labor Court, more specifically by the wording given to arts. 8, § 3, and 855-B of the CLT, restricting the powers of the Judges to

---

<sup>1</sup>Juiz do Trabalho do TRT da 12ª Região/SC

Professor em Cursos de Pós-Graduação e atualização em Direito e Processo do Trabalho

Mestre em Desenvolvimento Regional (PPGDR/FURB)

Pós-Graduando em *Relaciones del Trabajo y Sindicalismo* (FLACSO/Argentina)

Membro do Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho

Autor do blog <<https://direitodotrabalhocritico.com/>>

examine the content of collective norms and imposing the provision of voluntary jurisdiction in terms of ratifying extrajudicial agreements, respectively.

**Key-words:** CLT Reform - Competence of the Labor Court - “The metamorphosis”

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito e a arte expressam visões de mundo de determinados sujeitos, em um dado espaço-tempo, com repercussões imensuráveis. Traduzem visões, tanto sobre o ser, quanto o dever-ser, em uma dinâmica que se retroalimenta, inviabilizando identificar causas e efeitos

Dentre as manifestações artísticas, destaque para a literatura por sua capacidade de viabilizar novos olhares e entendimentos sobre relevantes questões do cotidiano, costumeiramente menosprezadas ou subestimadas. Neste aspecto, Judith Martins-Costa recorda que “*a literatura é testemunha, e não reflexo*”,<sup>2</sup> dando margem ao confronto entre perspectivas e à condução a outros universos.

Partindo de tais ponderações, propõe-se no presente estudo, a partir da lógica que permeia “A metamorfose”, de Franz Kafka, delinear o alcance e as possibilidades da reforma legislativa de 2017 (Lei nº 13.467/17), no tocante à limitação da competência da Justiça do Trabalho para examinar o conteúdo das normas coletivas e à atribuição de jurisdição voluntária, para homologar acordos extrajudiciais, hipóteses contrárias ao texto constitucional. Para tanto, examinar-se-ão disposições normativas, com destaque à Constituição e a CLT, além de doutrina jurídica e literária, e da obra de Kafka.

## 2 FRANZ KAFKA. “A METAMORFOSE”

Franz Kafka (1883-1924) nasceu na antiga Tchecoslováquia, na cidade Praga, à época pertencente ao império austro-húngaro. Somente após a II Grande Guerra

---

<sup>2</sup>MARTINS-COSTA, Judith. Nota da coordenadora: entre prestação de contas e introdução. In: MARTINS-COSTA, Judith (Coordenadora). **Narração e normatividade**: ensaios de Direito e Literatura. Rio de Janeiro: GZ Ed. 2013, p. IX.

ganhou reconhecimento mundial, quando estudos sobre sua obra foram aprofundados e difundidos.<sup>3</sup>

Frequentou a Universidade Karl-Ferdinand, em Praga (1901-1906), concluindo o curso de Direito. Em 1902, passou a se corresponder com Oskar Pollak, grande influência em suas criações, e conheceu Max Brod, contemporâneo em Karl-Ferdinand e que viria a se tornar seu testamenteiro, responsável pela publicação da maior parte de seus escritos, em caráter póstumo.<sup>4</sup>

Passou a conviver, a partir de 1904, com algumas personalidades marcantes, como o filósofo Felix Weltsch, os escritores Franz Werfel, Otto Pick e Martins Buber, o médico e dramaturgo Ernst Weiss e o editor Willy Haas.

Trabalhou em duas companhias securitárias (*Assicurazione Generali e Companhia semi-oficial de seguros operários contra acidentes*), das quais se afastou por conta da tuberculose, em 1917, aposentando-se em 1922. Foi internado em um sanatório, em Viena, após complicações em seu estado de saúde, onde faleceu, em 1924.

"*Certa manhã, quando Gregor Samsa abriu os olhos, após um sonho inquieto, viu-se transformado num monstruoso inseto.*"<sup>5</sup> Assim inicia "A metamorfose" (*Die Verwandlung*), uma de suas obras mais conhecidas.<sup>6</sup>

Passado o impacto inicial, Gregor externa incômodo por ter que desempenhar o ofício de caixeiro-viajante e vontade de abandoná-lo assim que quitadas as dívidas dos pais. Planos para um futuro próximo, pois "*por enquanto, o que eu tenho a fazer é me levantar porque o trem sai às cinco horas*".<sup>7</sup>

Por mais estranha que a cena possa parecer, o tom kafkiano, de normalidade absurda, impera. O irrazoável banalizado por completo.

---

<sup>3</sup>STOCK, Rudolf M. Apresentação. In: CARVALHAL, Tania Franco. *Et al. A realidade em Kafka*. Porto Alegre: Editora Movimento (em convênio com o Instituto de Letras da UFRGS), 1973. Coleção Augusto Meyer. Vol. 2, p. 10.

<sup>4</sup>KRAHENHOFER, Victor. Aspectos bibliográficos. In: CARVALHAL, Tania Franco. *Et al. A realidade em Kafka*. Porto Alegre: Editora Movimento (em convênio com o Instituto de Letras da UFRGS), 1973. Coleção Augusto Meyer. Vol. 2, p. 115-8.

<sup>5</sup>KAFKA, Franz. **A metamorfose**. Tradução Marques Rebelo. Rio de Janeiro: Ediouro S.A., 1971, p. 25.

<sup>6</sup>O termo "*Verwandlung*" é polissêmico no idioma alemão, podendo significar transformação, sob uma conotação ampla, ou metamorfose, em sentido biológico (MICHAELIS. **Dicionário Escolar Alemão: alemão-português, português-alemão**. Alfred J. Keller. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2009). A diferença entre os termos é sutil, mas de relevância capaz de alterar significativamente o ponto de partida da narrativa e a forma com que leitores e leitoras recebem a história.

<sup>7</sup>KAFKA, Franz. Ob. cit. p. 28-9.

O texto e seu título definem mais do que a improvável mudança física de alguém, da forma humana para a animal. Revela um âmbito profundo da subjetividade e de suas conexões, em termos concretos e abstratos, consigo mesma e com a dos outros. **Kafka nos recorda que na vida não somos, em definitivo, apenas estamos, em termos relativos, sendo a única certeza a constante mudança, muitas vezes involuntária.**

Em pouco tempo a família Samsa acostuma-se à condição singular do filho mais velho, alimentado e cuidado pela irmã, enquanto os genitores, já idosos, mantêm-se à distância. A escolha pode também ter se dado por inúmeros fatores, dentre eles conveniência, pois "*a mãe, deve-se dizer, quisera visitar o filho logo, mas o pai e a irmã conseguiram demovê-la do intento*".<sup>8</sup>

Entre um "tic" e um "tac" do relógio, aparentemente sem pressa alguma, o atípico se tipifica e a estranheza acaba assimilada. O espanto cede lugar ao desconforto e a vida, na medida do possível, segue seu rumo. O desfecho trágico da história condiz com o enredo como um todo, importando à análise ora desenvolvida a sensação de que inexistente escapatória ou opção às personagens, ainda que pretendessem alterar a todo instante, mesmo no plano das intenções, os acontecimentos em curso.

Tal atmosfera reproduz com perfeição a postura dos operadores do Direito do Trabalho após 03 anos da entrada em vigor da "Reforma Trabalhista" e dos profundos impactos causados na normatividade de proteção do labor. Daí a escolha do texto Kafkiano para guiar a condução de novos entendimentos e caminhos.

### **3 REFORMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. METAMORFOSE**

O **art. 114 da Constituição** atribuía competência à Justiça do Trabalho para "*conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores (...) e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.*"

---

<sup>8</sup>Ob. cit. p. 80.

A partir da entrada em vigor da **Emenda Constitucional nº 45**, em 30 de dezembro de 2004, o referido dispositivo ganhou nova redação.<sup>9</sup> A jurisdição “especializada” que, em linhas gerais, contemplava o processamento e o julgamento de lides decorrentes da relação de emprego (espécie), dá lugar a contendas atinentes à relação de trabalho (gênero).

Inegável tratar-se de uma significativa alteração, mas não a ponto de ser comparada a uma metamorfose, na acepção biológica do termo, ou literária-ficcional. Quando muito, podemos considerá-la uma ampliação de horizontes ou uma guinada de paradigma. Atentemos, contudo, não ao que mudou, mas ao que foi preservado em 2004: **A ESSÊNCIA CONTENCIOSA DA JURISDIÇÃO, de modo que havendo pretensão resistida, configurar-se-á lide e, por consequência, estará presente o objeto da *jurisdictio*.**

Registre-se ser a conflituosidade um aspecto inerente à combinação capital e trabalho. O que a Constituição e a legislação fazem e, em tese, seguem fazendo, corresponde à institucionalização do embate, de modo a deixar o espaço destinado à produção, onde acarretava perdas de diversas ordens e prejuízos ao regular giro do negócio, passando a ocupar o *locus* próprio, “civilizado” e criado para tanto - o

---

<sup>9</sup>**Art. 114.** *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

*I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*II as ações que envolvam exercício do direito de greve;*

*III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;*

*IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;*

*V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;*

*VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*

*VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;*

*VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;*

*IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.*

*§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.*

*§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.*

*§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.*

Foro -, onde um terceiro habilitado resolverá as questões de modo imparcial, jamais neutro - o Juiz.

O viés contencioso marca todas as fases do processo, da cognição (incisos I a III e VI a VII) à execução (inciso VIII), inclusive ações especiais (*mandados de segurança, habeas corpus e habeas data*) e conflitos de competência (inciso V). Foi facultada pelo Constituinte ao Legislador a ampliação das hipóteses estabelecidas, desde que observado o eixo constitucional litigioso, como se infere do emprego da expressão "*outras controvérsias*" (inciso IX).

Contudo, tal particularidade não foi respeitada pela Lei nº 13.467/17, conhecida por Reforma Trabalhista. Breve leitura dos arts. 8º, §3º, e 855-B da CLT<sup>10</sup> permite entender o porquê:

**Art. 8º. (...)**

.....  
.....

*§3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.*

**Art. 855-B.** *O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.*

O art. 8º, em sua redação anterior,<sup>11</sup> tratava das fontes do Direito do Trabalho, indicando possibilidades aos intérpretes para o preenchimento de lacunas na lei. Apontava o Direito Comum como fonte subsidiária, quando compatível com os Princípios laborais. O art. 855-B não existia, assim como os artigos que o sucedem,

---

<sup>10</sup> Embora os **arts. 855-B a E da CLT** disciplinem o “processo de homologação de acordo extrajudicial”, tais dispositivos se referem à jurisdição não contenciosa, também conhecida como graciosa ou voluntária, constando, inclusive, no próprio título do novo capítulo da Consolidação: “III-A - DO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL”.

<sup>11</sup> **CLT, art. 8º**, antes da Reforma:

**Art. 8º** - *As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.*

*Parágrafo único* - *O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.*

sendo a conciliação um ato jurídico bilateral, consensual e endoprocessual, alcançada por meio de transação sobre pontos controvertidos (*res dubia*).

Mais do que evidente a inobservância pelo Legislador reformista da racionalidade do sistema trabalhista, bem como dos limites dos poderes delegados pelo art. 114 da Constituição, para inovar a ordem jurídica. Para além da literalidade da Lei Maior, configurou-se a afronta ao cerne de sustentação e à razão de ser do Direito do Trabalho: **a proteção do sujeito hipossuficiente na formação, execução e extinção do contrato**, pela disparidade de condições que constituem as figuras do empregado e do empregador. A iniciativa padece de vícios formais e materiais insanáveis.

Como leciona Supiot, *“não há 'eu' possível sem uma instância garante do 'eu', ou, em termos jurídicos, sem uma instância garante do estado das pessoas”*.<sup>12</sup> Ou seja: inviável a concretização da tutela prometida pelo Direito Material, e instrumentalizada pelo Direito Processual, sem uma jurisdição autônoma e independente que lhes corresponda. A *capitis diminutio* pretendida pelas alterações da CLT, acima transcritas, põe em xeque, diretamente, a independência do Poder Judiciário e a harmonia com o Legislativo e o Executivo e, indiretamente, a expectativa de subsistência do sujeito subordinado, jurisdicionado.

Em um cenário de “pós-verdade” e de “fim da história” parece não bastar um Magistrado ou uma Magistrada “boca da lei”, sendo necessário reduzi-los à “boca muda da lei”, como integrantes de um Poder desprovido de poder, figurativo e disfuncional. **Como conseqüência, aniquila-se o controle difuso de constitucionalidade, ressignificando o Princípio da Proteção, em favor de quem não necessita de tutela.**

*Se a norma coletiva apresenta forma de contrato e alma de lei, segundo a metáfora consagrada por Carnelutti, qual o fundamento para a interpretação e a aplicação pelo Judiciário não seguir os padrões impostos tanto aos contratos, quanto às leis? Acordos e convenções seriam imunes ao exame jurisdicional em seu conteúdo?*

---

<sup>12</sup>SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: Ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução Maria Hermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 25 (Justiça e Direito).

As intenções parecem ser exatamente estas. E, se ainda assim, não forem compreendidas e assimiladas, na contramão da passividade característica da família Samsa, impõe-se fazê-lo pela observância ao Princípio da Intervenção Mínima nas Vontades Coletivas, criado especialmente para a ocasião. Para Carlos Eduardo Oliveira Dias, a imposição desta espécie normativa pela Reforma, sem qualquer construção teórica ou amparo nas demais disposições do ordenamento, representa um “*artifício grotesco (...) com a finalidade de tentar interditar a atuação dos juízes do trabalho*”.<sup>13</sup> Afirma, diante disto, que o referido Princípio simplesmente não existe no mundo jurídico.

Com efeito, inexistente vontade ou negócio jurídico, seja individual ou coletivo, público ou privado, que se sobreponham à dignidade da pessoa humana e ao crivo judicial, diante do que prescrevem os arts. 1º, inciso III, e 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior. Se “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*” (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição), patente a inconstitucionalidade de qualquer iniciativa que busque limitar a competência da Justiça do Trabalho, no tocante ao exame do conteúdo das normas coletivas.

No tocante ao, SIC, “processo” de homologação de acordo extrajudicial, não há muito o que ponderar, tendo em conta o papel pacificador de conflitos histórica e materialmente inerente ao Judiciário Trabalhista. Onde há paz, não há necessidade da intervenção de um terceiro. As partes, de forma autônoma, aparam eventuais arestas e chegam a um bom termo. Acaso descumpridos ou posta em dúvida a lisura de ajustes voluntários celebrados, é gerada a respectiva pretensão do direito de ação de acionar o Estado-Juiz.

Causa estranheza a nova “classe processual”, ainda mais do que as características descritas por Gregor ao enxergar-se como um inseto, com um ventre “*grande, curvo, castanho e dividido por profundos sulcos*”, com um “*convexo abdômen*” e inúmeras patas,<sup>14</sup> diante de uma das bandeiras de sustentação da Reforma Trabalhista: a “desburocratização” dos procedimentos.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup>DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **O trabalho em movimento**: estudos críticos de Direito do Trabalho. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 277-8.

<sup>14</sup>Ob. cit. p. 25.

<sup>15</sup>As investidas contra a normatividade de proteção do trabalhador não cessam, sendo uma das mais recentes a noticiada no dia 21.01.2021 pelo Poder Executivo. No *site* da Presidência da República foi aberta consulta pública, até 19.02.2021, sobre proposta de decreto do Ministério da Economia que “*regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de*

Neste sentido, recorde-se a revogação do art. 477, §1º, da CLT, que exigia como requisito de validade a homologação de “rescisão” de contrato com duração superior a 01 ano, pela assistência do sindicato da categoria profissional ou a presença do Ministério do Trabalho. Sindicatos e Ministério do Trabalho não são bem-vindos no momento da ruptura contratual, seja para prestar esclarecimentos ou sanar dúvidas. Em sentido diverso, o Judiciário pode ser movimentado por Advogados, no mínimo 02, como exigido pelo art. 855-B da CLT, ainda que inexistente divergência ou desentendimento.

Para tal propósito há 20 anos existem as Comissões de Conciliação Prévia, instituídas em âmbitos sindical ou empresarial, pela Lei nº 9.957/20, conforme disciplinam os arts. 625-A a H, da CLT. Além delas, existem câmaras de mediação e arbitragem e outros órgãos de composição extrajudicial em todo o país. Busca-se, na realidade, a eficácia liberatória ampla de obrigações inadimplidas pelos empregadores, bem como as sequer sedimentadas, como lesões decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, naquilo que a praxe nominou de “quitação total do contrato”.<sup>16</sup> Mais uma vez, a proteção e a irrenunciabilidade são dirigidas ao pólo mais forte.

Não se defende a imutabilidade dos contornos da jurisdição trabalhista, por contrária à natureza das coisas e à razão de ser do próprio Direito, enquanto meio de alcançar consensos mínimos a viabilizar a vida em sociedade. Contudo, toda e qualquer mudança deve encontrar amparo na razão de ser do próprio ramo jurídico, no caso do campo laboral **a preservação e o avanço da tutela da dignidade humana pelo trabalho, enquanto fonte de subsistência e vetor de realização das potencialidades da pessoa.**

---

*Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas e o Prêmio Nacional Trabalhista*, (Disponível em <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/decreto-legislacao-trabalhista>>. Acesso em: 08 abr. 2021). Em pouco menos de 200 artigos, são tratados diversos temas de Direito Individual e Coletivo do Trabalho, em uma versão precarizante da Consolidação das Leis do Trabalho, violando a Constituição e excedendo os limites regulamentares inerentes a um decreto, espécie normativa não sujeita ao devido processo legislativo. Como percebido, a iniciativa aparenta graves vícios formais e materiais.

<sup>16</sup> Valdete Souto Severo e Almiro Eduardo de Almeida entendem incompatível com o Direito do Trabalho, especialmente com o Princípio da Irrenunciabilidade, o reconhecimento de validade pelo Judiciário da quitação total conferida pelo trabalhador aos haveres da relação de emprego, quando decorrente de conciliação. Consideram o entendimento carente de amparo legal, advertindo que “*conciliar é legal, desde que observados os limites da lide; desde que não haja renúncia*”, sob pena de nulidade, pela incidência do disposto no **art. 9º, da CLT** (SEVERO, Valdete Souto; ALMEIDA, Almiro Eduardo. **Direito do Trabalho**: avesso da precarização. São Paulo: LTr, 2014, p. 193, vol. I).

Questão de coerência entre fins e meios ou entre promessas e realidades, atentando aos valores e aos projetos constitucionais. Ao contrário do ocorrido em "A metamorfose", em que a mudança física de Gregor se dá sem o menor aviso, causa aparente ou possibilidade de desfazimento, as iniciativas de alterar jurisdição trabalhista apresentam ritmos e formatações próprias, dependentes do tempo e da aceitação de Operadoras e Operadores do Direito para atingir sua sedimentação.

Desafiam interpretação e enfrentamento. Sem isto, o burlesco se normaliza, mera questão de tempo. Neste caso, o esquecimento ocupa o lugar da memória e nada mais pode ser feito. Kafka, pela escrita, deixou sua contribuição. Cabe a quem recebê-la ignorar ou não. A arte imita mesmo a vida ou a adverte sobre a relação entre causas e consequências?

### 3 CONCLUSÕES

Direito e arte são manifestações sobre concepções de mundo. Carregam as marcas das sociedades em que produzidos, em um dado espaço-tempo. São olhares sobre o ser e o dever-ser, em uma dinâmica que se retroalimenta.

A literatura, em particular, permite que fenômenos cotidianos, muitas vezes despercebidos sejam examinados com a devida profundidade, franqueando debates, reflexões e tomadas de decisão.

"A metamorfose", de Franz Kafka, apresenta uma racionalidade de riqueza tal que 100 anos passados de sua produção ainda serve de inspiração a Operadoras e Operadores do Direito brasileiro ao entendimento sobre os impactos provocados pela Reforma da Lei nº 13.467/17 em relação à competência da Justiça do Trabalho, ao pretender limitar os poderes de Juízas e Juízes em relação à análise material de normas coletivas e ao impor a jurisdição voluntária para homologar acordos extrajudiciais. A Constituição em sua literalidade não deixa dúvidas sobre os limites da jurisdição social estabelecida no art. 114, destinando-se ao Estado e à sociedade, inclusive aos Poderes Legislativo e Judiciário. *Alea jacta est*: façam suas apostas.

### REFERÊNCIAS

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **O trabalho em movimento**: estudos críticos de Direito do Trabalho. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

KAFKA, Franz. **A metamorfose**. Tradução Marques Rebelo. Rio de Janeiro: Ediouro S.A., 1971.

KRAHENHOFER, Victor. Aspectos bibliográficos. In: CARVALHAL, Tania Franco. *Et al.* A realidade em Kafka. Porto Alegre: Editora Movimento (em convênio com o Instituto de Letras da UFRGS), 1973. Coleção Augusto Meyer. Vol. 2, p. 115-8.

MARTINS-COSTA, Judith. Nota da coordenadora: entre prestação de contas e introdução. In: MARTINS-COSTA, Judith (Coordenadora). **Narração e normatividade**: ensaios de Direito e Literatura. Rio de Janeiro: GZ Ed. 2013, p. VII-XVIII.

MICHAELIS. **Dicionário Escolar Alemão**: alemão-português, português-alemão. Alfred J. Keller. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2009.

SEVERO, Valdete Souto; ALMEIDA, Almiro Eduardo. **Direito do Trabalho**: avesso da precarização. São Paulo: LTr, 2014, vol. I.

STOCK, Rudolf M. Apresentação. In: CARVALHAL, Tania Franco. *Et al.* A realidade em Kafka. Porto Alegre: Editora Movimento (em convênio com o Instituto de Letras da UFRGS), 1973. Coleção Augusto Meyer. Vol. 2.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: Ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução Maria Hermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007 (Justiça e Direito).